

114ª Consulta Pública ERSE

Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás

Comentários Galp

17/05/2023

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas (artigo 7º-A)	4
2. Eliminação da tarifa OLMC	4
3. Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo (artigo 174º-A)	5
4. Eliminação da designação individual dos contratos de aprovisionamento ToP (artigo 114º)	6
5. Simplificação da repercussão tarifária dos créditos não entregues aos consumidores (artigo 131º).....	6
6. Localização das informações publicitadas <i>online</i> (artigo 223º-C, nº2)	6
7. Prazo para entrega das compensações no âmbito de processos sancionatórios não entregues a clientes (artigo 223º-B, nº1)	6
8. Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG (artigo 191, nº1)	7
9. Alteração da data de entrega dos DFPT (artigo 192º, etc.)	7
10. Simplificação do cálculo dos proveitos permitidos dos CURR	7

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de energia e através das diferentes empresas suas participadas, atua como comercializador nos setores elétrico, do gás e dos combustíveis, contando com uma carteira de cerca de 279.000 clientes de eletricidade¹, 257.000 clientes de gás² e 1.475 estações de serviço, como promotora de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis (com uma capacidade instalada de 1,3 GW na Península Ibérica) e de autoconsumo, e ainda enquanto comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica e operador de pontos de carregamento no setor da mobilidade elétrica. No âmbito do seu compromisso com a transição energética e contributo para a neutralidade carbónica, a Galp encontra-se ainda a desenvolver projetos inovadores na cadeia de valor de baterias e na produção de hidrogénio verde, sendo igualmente detentora da única refinaria a operar em Portugal, atualmente em projeto de reconversão profunda para contribuição para os objetivos de descarbonização. Adicionalmente, de particular relevância para o SNG, o grupo Galp detém 4 comercializadores de último recurso de gás, três em regime retalhista e o comercializador de último recurso grossista.

Antecedendo o início do período regulatório 2024-2027 e derivado das alterações introduzidas na atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador e Agregador (OLMCA) a ERSE coloca em consulta um conjunto de alterações ao regulamento tarifário do setor do gás.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados ERSE a dezembro de 2022

²Dados ERSE a dezembro de 2022

Comentários e contributos

1. Sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas (artigo 7º-A)

A ERSE propõe passar a monitorizar a posição financeira das empresas que desenvolvem atividades reguladas, sendo que essa monitorização *"poderá justificar a adoção de medidas de promoção do cumprimento do princípio definido no número anterior, designadamente para a adequação da estrutura financeira aos compromissos inerentes à atividade regulada que desenvolvem"*.

Compreendemos a necessidade de monitorizar a situação financeira das empresas reguladas.

No entanto, não devem agora ser impostas às empresas condições que não existiam quando estas iniciaram a sua atividade e estabeleceram os seus planos económicos e de atividade. As empresas devem manter a liberdade de decidir e adotar a estrutura financeira que lhes seja mais vantajosa, notando-se que muitas empresas reguladas do SNG integram grupos económicos de grande dimensão cotados em bolsa o que lhes cria obrigações não especificamente ditadas pelo enquadramento regulatório do setor de energia. Adicionalmente, aliás como a ERSE reconhece nas análises periódicas aos custos de financiamento das empresas reguladas, esta lógica de grupo representa um contributo de particular relevância à sua sustentabilidade e acesso facilitado a financiamento quer dentro do grupo, quer fora do grupo.

Em qualquer caso, estes requisitos adicionais não devem significar para as empresas obrigações adicionais de reporte.

2. Eliminação da tarifa OLMC

Sobre o tema em título, notamos, desde já, que os comentários agora apresentados serão replicados na resposta à Consulta Pública nº 113 da ERSE em curso, que incide sobre a regulamentação do Sistema Elétrico Nacional:

Face à alteração do contexto legal, a ERSE define que o preço regulado aplicável à mudança de comercializador e agregador *"é aplicável ao comercializador cessionário ou ao agregador cessionário, por cada mudança ativada"*.

No RT ou noutra disposição regulamentar deverá ser clarificado o procedimento a adotar no caso de anulação ou reposição das ativações.

Consideramos que o custo de uma mudança de comercializador que resulte, por exemplo, de um erro ou contratação indevida por parte do novo comercializador não pode ser imputado ao comercializador cessionário (ie. o comercializador cessante no primeiro momento) aquando da reposição do cliente. O mesmo racional deve ser aplicado no caso de arrependimento do cliente na contratação à distância.

Assim, sempre que uma ativação derive de anulação ou reposição de clientes (tipologia de fluxo distinta e passível de fácil identificação pelo OLMCA) esta operação não deve ser considerada como uma “ativação faturável”. Ou seja, a faturação do preço regulado ao comercializador cessante na primeira mudança (cessionário na 2ª mudança, efetuada para corrigir a primeira mudança “irregular”) não deve acontecer.

Quanto à proposta de não aplicar o preço regulado às entradas diretas, atendendo ao seu baixo valor, não encontramos inconveniente na socialização deste custo através da UGS I.

3. Ajustamentos resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo (artigo 174º-A)

Notamos que a ERSE não inclui na metodologia de cálculo proposta no artigo 174º-A a reversão do resultado da FCVAR nos CURR, nomeadamente na determinação dos ajustamentos.

A fórmula proposta replica a fórmula de cálculo até aqui apresentada no documento de proveitos e ajustamentos, considerando o valor recuperado por aplicação da TVCF e o valor recuperado pela aplicação das restantes tarifas. No entanto, não ilustra o cálculo que efetivamente tem sido realizado pela ERSE, uma vez que não prevê qualquer ajuste da parcela “Proveitos que resultam da faturação” pelo resultado da FCVAR nem inclui no cálculo o custo com as Tarifas de Acesso (URD, URT e UGS).

No entanto, na proposta de tarifas e preços para o AG 2023-24, a ERSE manteve a prática de reverter o resultado operacional da FCVAR (positivo ou negativo) incluindo-o no “ajustamento resultantes da convergência para um sistema tarifário aditivo” que, notamos, é integralmente suportado/recuperado pela UGS II. Ora, não só não está previsto que a UGS II (que inclusivamente abrange clientes em mercado livre) suporte ou recupere valores associados à aplicação/custo das tarifas URD, URT e UGS por parte dos CURR, como a inclusão desta parcela contribui para uma maior variação nesta tarifa de ano gás para ano gás e, finalmente, leva a uma socialização de custos por todo o mercado de rubricas que apenas dizem respeito à atividade CURR.

Notamos ainda que o ajustamento feito à FCVAR em nada está relacionado com a falta de aditividade tarifária. Os CURR aplicam às quantidades vendidas aos seus clientes exatamente as mesmas TAR que os ORD aplicam às quantidades faturadas aos CURR. No entanto, devido ao desfasamento temporal entre a faturação dos ORD aos CURR e dos CURR aos seus clientes, e a diferenças de estimativas, observam-se desfasamentos naturais entre a aplicação das TAR pelos CURR e o custo com TAR suportado pelos CURR. Estas diferenças existem em qualquer comercializador.

Assim, mesmo que o proposto em consulta pública seja aprovado, a manter-se o comportamento da ERSE, manter-se-á a prática de realizar um ajustamento não previsto regulamentarmente. A ERSE não aproveita a revisão do RT em curso para explicitar de forma transparente como é realizado anualmente o ajustamento.

Consideramos que, a menos de desvios excecionais de grande monta, algum ajustamento à FCVAR, que funciona como uma conta corrente, deverá ser realizado apenas após o fim da atividade pelas empresas e não numa base anual.

4. Eliminação da designação individual dos contratos de aprovisionamento ToP (artigo 114º)

A ERSE propõe a eliminação da designação individual dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de take or pay (ToP), celebrados em data anterior à publicação da Diretiva 2003/55/CE.

A alteração proposta simplifica o articulado do regulamento, pelo que concordamos com a mesma.

5. Simplificação da repercussão tarifária dos créditos não entregues aos consumidores (artigo 131º)

A ERSE propõe passar a reconhecer a repercussão tarifária dos créditos não entregues aos consumidores na FCG (UGSI) em vez de na FCVG (UGSII).

A alteração proposta simplifica o cálculo dos proveitos permitidos, pelo que concordamos com a mesma.

6. Localização das informações publicitadas *online* (artigo 223º-C, nº2)

A ERSE define que *"os sujeitos intervenientes devem indicar à ERSE, em formato eletrónico, a localização exata nas suas páginas na internet de todas as informações e de todos os documentos e elementos que, nos termos do presente Regulamento, devam ser publicitadas"*.

Notamos que deve ser definida a periodicidade de atualização desta informação e um prazo para o primeiro envio, após a aprovação do regulamento.

Adicionalmente, propomos que a ERSE defina uma "lista template" por forma a agilizar a entrega desta informação pelos agentes.

7. Prazo para entrega das compensações no âmbito de processos sancionatórios não entregues a clientes (artigo 223º-B, nº1)

A ERSE define que *"o valor devido a título de compensação a clientes, estabelecido no âmbito de processo sancionatório, que não seja pago e que, nos termos de transação, reverta a favor do Sistema Nacional de Gás é faturado através da tarifa de acesso na componente de uso global do sistema, na sequência de transferência para os operadores da rede de distribuição"*.

Esta clarificação é positiva e agiliza o fecho dos processos de contraordenação.

No entanto, notamos que deve ser definido o prazo a partir do qual se deve considerar uma compensação como não entregue ao cliente.

8. Informação a fornecer à ERSE pelo Comercializador do SNG (artigo 191, nº1)

Desde o AG 2022-23 que a ERSE inclui na estimativa de custo de aquisição de gás do Comercializador do SNG uma parcela relativa a encargos de neutralidade.

Para tornar o RT coerente com a prática adotada, propomos que os encargos de neutralidade sejam incluídos como parte da informação a apresentar à ERSE pelo Comercializador do SNG

Em concordância, as fórmulas de cálculo dos proveitos do Comercializador do SNG devem ser revistas em conformidade.

9. Alteração da data de entrega dos DFPT (artigo 192º, etc.)

A ERSE propõe que a entrega dos Dossiers Fiscais de Preços de Transferência (DFPT) ao regulador seja antecipado para 31 de julho quando, até aqui, era entregue até 15 de outubro.

Apesar de não ser claro que tipo de análise pode a ERSE realizar apenas na posse do DFPT, uma vez que tanto as contas estatutárias como as reguladas apenas são entregues a 15 de outubro, sendo o prazo legal para a entrega deste elemento à Autoridade Tributária 15 de julho, a antecipação não aparenta representar uma obrigação que as empresas reguladas não consigam cumprir.

No entanto, alertamos que a AT tem alterado a data de entrega dos DFPT. Por exemplo, em 2022, através do Despacho do SEAF nº 135/2022-XXIII, de 6 de julho, o prazo foi estendido até 15 de setembro. Desde já, notamos que, em caso de alteração da data de entrega à AT, as empresas reguladas não estarão em condições de assegurar a entrega no prazo definido pela ERSE.

Em qualquer caso, para não existirem dois momentos diferentes de entrega de informação real relativa ao ano anterior, entendemos que esta data não deve ser alterada, mantendo-se a 15 de outubro, em conjunto com as contas reguladas auditadas.

10. Simplificação do cálculo dos proveitos permitidos dos CURR

Em resposta à 96ª consulta pública, de janeiro de 2021, a Galp fez o seguinte comentário: *"Atualmente o RT prevê o apuramento dos proveitos permitidos da "Atividade de Comercialização de gás natural" dos CURR por escalão de consumo.*

Considerando que, a partir do ano gás 2020-21 deixaram de ser publicadas tarifas para clientes ligados em MP, por já não existirem clientes com esta tipologia de ligação nos CURR, e que o peso dos clientes em BP> é cada vez mais reduzido, quer em energia quer em número de clientes, propomos que o cálculo dos proveitos permitidos dos CURR deixe de ser feito por escalão de consumo.

Esta medida viria simplificar o processo de validação e dos proveitos permitidos publicados por parte das empresas e, também, assumimos, o próprio processo de cálculo por parte da ERSE. A validação dos proveitos permitidos da atividade CURR acaba por se revelar mais trabalhosa que a validação de atividades de peso muito superior no SNG devido à divisão de todos os elementos do cálculo em escalões.

Notamos que o gás adquirido ao CURG não tem nenhuma diferenciação de preço por escalão de consumo [e/ou nível de pressão], assim como não existem, na FCG, estruturas específicas de atendimento e gestão do ciclo comercial para clientes de diferentes escalões de consumo.

Em nada esta simplificação impediria de continuarem a ser praticadas tarifas diferenciadas para clientes em BP> e em BP<, como aliás acontece com as tarifas associadas a outros agentes do SNG que não têm os seus proveitos permitidos apurados por escalão de consumo (por exemplo, os ORD)."

Ao qual a ERSE respondeu: *"A ERSE toma boa nota dos comentários recebidos e concorda que a proposta permitirá simplificar o processo de cálculo dos proveitos permitidos do CURR. Contudo, a sua concretização apenas se apresenta viável no novo período regulatório dado implicar uma alteração estruturante da definição dos parâmetros da atividade de comercialização. A sua aplicação no atual período regulatório poderia implicar algumas distorções no processo de definição dos proveitos permitidos não justificadas incorrer neste momento dada a materialidade do escalão de consumo > 10 000 m³. Assim, a mesma será considerada aquando da definição do Regulamento Tarifário para o novo período [sublinhados nossos]. Também no próximo período é exetável que os clientes neste escalão sejam inexistentes ou sem expressão."*

No entanto, notamos que esta simplificação não foi considerada na proposta de revisão do regulamento tarifário em discussão nem na proposta de parâmetros regulatórios para 2024-2027. Atendendo à posição que a ERSE já havia demonstrado e, em particular, ao fim das TVCF para clientes BP>, a 31 de dezembro de 2022, era nossa expectativa que esta simplificação fosse implementada. Em qualquer caso, notamos que a recente permissão de clientes contratarem fornecimento junto dos CURR em nada altera a discussão anterior, dado que a fração de consumos em BP> continua a ser de muito menor dimensão face aos em BP< e que o mercado regulado apenas foi reaberto para os últimos.